



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL
61/1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

Art. 1º - O inciso V do art. 58 da lei municipal 061/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

V - Por 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filho, a título de licença-paternidade. (N.R.)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Goianá, 27 de março de 2025.

Paulo Roberto Assis
Prefeito de Goianá-MG



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

MENSAGEM Nº: /2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto alterar a lei municipal 061 e dá outras providências.

Seguem as razões:

Excelências, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 20 que o congresso nacional não atendeu à previsão do ato das disposições constitucionais transitórias.

É que o art. 10, §1º do ADCT afirma que o prazo de licença-paternidade será de 5 (cinco) dias até que a lei seja produzida para determinar o prazo da licença garantida no art. 7º, XIX da Carta Maior.

Com isso, a corte constitucional deixou claro que o prazo de 5 (cinco) dias não é suficiente para atender os reclames da pretensão igualdade entre homens e mulheres, ofendendo também os preceitos de proteção à família e à proteção integral das crianças e adolescentes.

Vale trazer à baila a ementa do julgado da ADO 20

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. I – CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há, ou não, omissão inconstitucional, diante da previsão do artigo 10, §1º, do ADCT, que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade “até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição da



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

República”. 3. Saber se, declarada a omissão inconstitucional, haverá alguma consequência para o gozo do direito fundamental à licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e da proteção integral da infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas, principalmente, do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB). 5. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com os filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres. 6. É necessário alterar os padrões comportamentais de homens e mulheres, em relação à distribuição sexual do trabalho, especialmente quanto ao trabalho doméstico, pois que as experiências comparadas demonstram, o que é confirmado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que os avanços sociais e econômicos são mais igualitários e sustentáveis quando há um compartilhamento das licenças maternidade e paternidade. 7. O efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe que exista um esforço cooperativo por partes dos agentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais sociais expressamente reconhecidos pelo legislador constituinte originário, como é o caso da licença-paternidade, previsto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988. 8. O artigo 10, §1º, do ADCT constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB), bem como à família (art. 226 da CRFB), à proteção integral da infância (art. 6º, caput, e 203 da CRFB) e à igualdade de gênero (art. 5, I, da CRFB). IV – DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido de declaração da omissão inconstitucional procedente, para declarar a mora legislativa, quanto à regulamentação do artigo 7º, XIX, da CRFB e artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando-se o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema. 10. Tese: “Há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer,



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.”

(ADO 20, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Com isso, sem olvidar que o art. 39, §3º da Carta Maior prevê como direito dos servidores públicos, dentre outros, aquele previsto no art. 7º, XIX, este Chefe do Executivo, entende ser de direito a aplicação de dilação do prazo de licença paternidade.

Para além de tudo isso, necessário registrar que a competência do tema, salvo melhor juízo, é privativa do Chefe do Executivo na forma da lei orgânica.

Sem mais para o momento, renovo estimas e consideração a esta C. Casa de Leis com nossos cumprimentos democráticos.

Goianá, 27 de março de 2025.

Paulo Roberto Assis
Prefeito de Goianá/MG.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03
Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

PARECER JURÍDICO PLO 009 / 2025 / CMG

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2025, proposto pelo Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal n.º 061/1997 e dá outras providências”.

O Projeto não contém vício de forma ou de iniciativa, sendo competência do Município tratar de proposições que versam sobre o interesse público local.

Não merece retoques, nem técnica nem rito, uma vez que observa todos os requisitos legais.

É o relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Goianá, compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Versa a proposição sobre a alteração do art. 58, da Lei Municipal n.º 061/1997, que institui o “Estatuto dos Servidores do Município de Goianá, MG”, passando para 20 (vinte) dias o prazo da licença-paternidade prevista em seu inciso “V”.

Em suas razões, o Poder Executivo colaciona a ementa do julgamento da ADO 20, realizada pelo STF, em 14.12.2023, sob Relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, fundado no art. 7º, XIX, da CF/1988.

À luz das disposições legais e dos princípios que norteiam a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica registra que não identificou qualquer vício ou ilegalidade que impeça, a juízo de conveniência e de oportunidade desta Casa de Leis, que a proposição seja submetida ao crivo do Soberano Plenário, para pertinente pronunciamento e decisão.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03
Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

III. CONCLUSÃO

O presente parecer tem caráter meramente técnico-opinativo, não se tratando de ato administrativo, nem vinculando a tomada de decisão do gestor, conforme entendimento manifesto do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim exposto, a **CONCLUSÃO** deste Serviço de Assessoria Jurídica, é de **CONFORMIDADE LEGAL** do Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2025, ficando à cargo do Soberano Plenário desta Casa Legislativa a deliberação por sua aprovação ou rejeição, no estrito cumprimento das funções típicas do Poder Legislativo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Digna Mesa Diretora e das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal de Goianá, MG, SMJ.

Goianá (MG), 2 de abril de 2025.


Wesley Daniel Silva
ABOGADO
OAB-MG Nº 167.134
Wesley Daniel Silva
ASSESSOR JURÍDICO
OABMG 167.134